



RELATÓRIO E VOTO Nº 534/2024 - GCCS

Tratam os autos de "notícia de irregularidade" recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas. O autor, que não se identificou, relatou de forma genérica que no Pregão Eletrônico nº 95/2023 - TJGO promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ocorreu (a) desclassificação de licitante sem argumentos técnicos, (b) sobre-preço e (c) fraude na cota destinada à microempresas e empresas de pequeno porte (evento 02).

O Serviço de Fiscalização de Licitações por meio da Instrução Técnica nº 14/2024 (evento 7) não identificou nenhuma inconformidade nas irregularidades indicadas na peça, opinando pela improcedência da notícia de irregularidade. No entanto, a unidade técnica, aprofundando a análise para além daquelas arroladas na notícia de irregularidade, apontou inconformidade quanto à descrição do objeto do certame, que faz exigências com detalhamentos e exigências de certificações específicas, sem justificativa, que podem comprometer a competitividade do certame. Concluindo a análise, sugere a expedição da recomendação nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO.

O Ministério Público Especial apresentou o Parecer Ministerial nº 789/2024 - GPMC (evento 21), concluindo que não há razão para a reclassificação dos autos e que não teria sido identificada a ocorrência das supostas irregularidades, o que seria suficiente para o arquivamento do processo. Sobre os apontamentos da Unidade Técnica, entendeu que cabe à dirigente processual decidir pela continuidade da apuração dos fatos ou pelo arquivamento do processo com a expedição da recomendação sugerida na manifestação técnica.

A Auditoria quanto ao mérito acompanhou "em parte com o parecer ministerial, no sentido de que, decidindo a Conselheira Relatora pela reclassificação dos autos para Representação, seja determinada a citação do jurisdicionado para o contraditório e ampla defesa, a fim de possibilitar a análise da recomendação constante da proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2024 - SERVFISC-LICITA, ou, a critério da dirigente processual, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, seja determinada a expedição da recomendação ao jurisdicionado."

Passo ao voto.

A competência do Tribunal de Contas para examinar denúncia de irregularidades ou ilegalidade proposta por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tem assento na Constituição Federal (artigos 74, § 2º e 75), na Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (art. 1º, inciso XXVI) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (art. 2º, inciso XXVII).



A competência para apreciação de editais de licitação, em suas várias modalidades, encontra amparo no art. 113, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e ainda no art. 1º, inciso VII, e 97-A, ambos da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, e no art. 2º, inciso VIII, e art. 262 e seguintes, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 005/2015, todos do Regimento do Tribunal de Contas.

Apesar deste Tribunal não admitir denúncias anônimas como a apresentada na Ouvidoria, não vejo necessidade de reclassificação da demanda por critério de especificidade para dar continuidade ao processo como sugerido pela unidade técnica, já que a notícia de irregularidade, como apurado é improcedente o que levará ao seu conseqüente arquivamento. Por outro lado, a inconformidade apontada pela unidade técnica que envolve a minuciosa descrição dos itens licitados, no termo de referência (evento 12), pode ser objeto de expedição da recomendação por este Tribunal de Contas nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO para os futuros editais de licitação, como será demonstrado.

A notícia de irregularidade tem três pontos a serem analisados: (a) desclassificação de licitante sem argumentos técnicos, (b) sobre-preço e (c) fraude na cota destinada à microempresas e empresas de pequeno porte.

No primeiro ponto, quanto as ilegalidades noticiadas de desclassificação de licitante sem argumentos técnicos, o Serviço de Fiscalização de Licitações assim manifestou:

3.2.1 Da desclassificação de licitantes

No primeiro ponto da notícia de irregularidade/representação, o noticiante aduz que existem **indícios de injusta desclassificação de licitantes**.

Em análise a Ata da Sessão Pública do Pregão (anexo 2), percebe-se, quanto ao julgamento do objeto, que nos lotes 1 e 2 foi desclassificada a proposta da empresa Eflex Industria e Comércio de moveis LTDA., sendo então declarada vencedora a empresa FK Grupo S/A, que apresentou a proposta e documentação regular.

Já para o lote 3, foram desclassificadas as empresas Eflex Indústria e Comercio de Moveis LTDA. e Mobile Comercial e Logística LTDA., sendo também declarada vencedora para esse lote a empresa FK Grupo S/A que apresentou proposta e documentação regular.

Para os lotes 4, 5 e 6 restou desclassificada a empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis, sendo declarada vencedora a empresa Facility Indústria e Comércio de Móveis LTDA., que apresentou proposta e documentação regular.



Consta desse mesmo documento (anexo 2), que as empresas Eflex Indústria e Comércio de Móveis LTDA. e Mobile Comercial e Logística LTDA. restaram desclassificadas nos termos do item 13.3 do Edital, após desatenderem chamado de diligência da pregoeira. Restou também desclassificada a empresa Artnobre, após apresentar produto em desconformidade com as especificações editalícias, conforme análise da equipe de arquitetura e engenharia do TJGO. Da Ata (anexo 2, p. 6), transcrevo excerto que expõe o motivo da desclassificação:

No dia 13/03/2024, às 15:02:09 horas, o Pregoeiro da licitação - LORENA DA COSTA MACHADO - desclassificou o fornecedor - ARNOBRE CONSTRUTORA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, no lote (6) - Poltrona Giratória, operacional, tipo I. O motivo da desclassificação foi: Considerando que, nos termos da manifestação da unidade técnica responsável, o produto ofertado não atende a todas as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, a desclassificação da empresa ARTNOBRE é medida que se impõe.

Consta no resumo da Ata da Sessão Pública do Pregão, realizada em 05/02/2024, juntado pela unidade técnica no evento 11, que após a decisão de desclassificação de licitantes praticadas pela Pregoeira Lorena da Costa Machado, apenas a empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda apresentou recurso após sua desclassificação para os itens 4, 5 e 6 do Pregão Eletrônico nº 95/2023.

Analisando o recurso apresentado pela empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda, verifica-se pelos fundamentos apresentados no Despacho da Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, evento 10, que a decisão da Pregoeira, à época da sessão pública, de desclassificar a licitante recorrente contou com análise de área técnica o Tribunal de Justiça, que concluiu pela inadequação da proposta da recorrente.

Assim a decisão da Pregoeira de desclassificar a empresa Artnobre Construtora Indústria e Comércio de Móveis Ltda contou com justificativa técnica que detinha o conhecimento específico para a referida análise. Desta forma, diante da fundamentada decisão da Pregoeira, julgo improcede a ilegalidade noticiada de desclassificação indevida.

O segundo ponto da notícia de irregularidade de eventual existência de sobrepreços nos valores que foram obtidos com o resultado da licitação, tal acusação também não procede, uma vez que restou comprovado pelo Mapa Geral e Mapa Estimativo (evento 14), que o gestor foi diligente em realizar ampla pesquisa de preço para os itens licitados, inclusive com pesquisa direta com fornecedores, bem como referência a valores adjudicados em licitações de órgão públicos, sistemas de compras



(Comprasnet), valores registrados em atas de SRP e menção a contratos recentes celebrados pelo TJGO.

Quanto a alegação de fraude na cota ME/EPP, apontada no último tópico das irregularidades noticiadas, o Serviço de Fiscalização de Licitações assim manifestou:

Por último, o noticiante/representante alega que haveria conluio entre as empresas vencedoras na ampla concorrência e na cota reservada à microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-se, em verdade, "da mesma empresa".

Importa delimitarmos aqui que o cerne da discussão se restringe a eventual existência de indícios de que as empresas FK Grupo S/A - CNPJ 55.088.157/0010-01 (vencedora ampla concorrência) e Facility Indústria e Comércio de Móveis LTDA (CNPJ 13.812.123/0001-79 (vencedora cota reservada) formariam um grupo econômico fático, ou outra forma de associação com a finalidade de, em algum nível, violar o sistema de oferta de preços aos distintos lotes do certame.

Em consulta ao sistema de pessoas jurídicas no sítio da Receita Federal (Anexos 9, 10, 11 e 12), verifica-se que as empresas não possuem unidade diretiva comum, ambas as empresas são compostas por sócios distintos, com nomes e sobrenomes em nada assemelhados, não sendo possível presumir que possuam vínculo de parentesco entre si, por exemplo. Ademais, o endereço também não é compartilhado.

De fato, diante da ausência de juntada de qualquer documento pela noticiante/representante, e, na estreita análise que permite a documentação acessada por esta Unidade Técnica, não resta demonstrado que as referidas empresas se confundiriam ou mesmo que estariam em conluio no âmbito do procedimento do Pregão nº 95/2023 do TJGO.

Assim, diante da cuidadosa pesquisa realizada pela unidade técnica e da falta de prova que comprometam a participação das empresas licitantes, julgo improcedente a alegação de fraude na cota ME/EPP.

Acerca da sugestão da unidade técnica de expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionada ao objeto do certame em especial quanto a minuciosa descrição de componentes, materiais, medidas, dimensões, revestimentos e o excessivo número de certificados exigidos, em nível que ultrapassa os parâmetros usuais de razoabilidade, entendo acertada a expedição de recomendação à jurisdição para que nos próximos certames justifique, caso necessário, à descrição do objeto com exigências especiais de detalhamentos e certificações específicas necessárias a aquisição pretendida.



Enfim, nesse contexto fático, entendo que a impropriedade constatada na instrução, levantadas pelas Unidades de instrução, não foram capazes de macular de nulidade o procedimento licitatório.

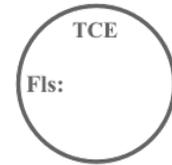
Do exposto, acompanhando as manifestações de mérito da Unidade Técnica, Ministério Público e da Auditoria, as quais adoto como razões de decidir, apresento meu **VOTO** para:

- a) **considerar improcedente a "notícia de irregularidade"**;
- b) **considerar regular** o Pregão Eletrônico nº 95/2023 - TJGO;
- c) **recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, em certames vindouros, quanto à descrição do objeto, nos casos de objetos com detalhamento específico, estabeleça somente especificações mínimas e essenciais à sua definição e, na eventual existência de requisito que possa mostrar-se restritivo, justifique-o adequadamente nos autos da contratação, sob pena de desvirtuamento do caráter competitivo do certame, da pesquisa de preço e risco de contratação antieconômica;
- d) por fim, a Secretaria Geral para comunicar a Ouvidoria o resultado da notícia de regularidade e **arquivar** o presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.GO.

É como voto.

Em anexo, apresento os termos da proposta de acórdão, que ora submeto a deliberação deste Colegiado.

CARLA CINTIA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 534/2024 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047001372 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561241552821602442481091552681332732202561>